

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1073/86 e 1386/86 - Doc. 17.235/31/86

INTERESSADO: Neda Maria de Moraes Calderaro

ASSUNTO: Solicitação providências contra a Diretoria da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Profª Judith Campista César", de Taubaté.

RELATOR: Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 1400/87

APROVADO EM 23/09/87

CONSELHO PLFNO

1 - Histórico:

1.1. Em requerimento datado de 04-08-86, a Sra. Neda Maria de Moraes Calderaro, R.G. 5.458.092, residente e domiciliada na Av. Brasil, nº 28 - Vila São Geraldo, Taubaté, Estado de São Paulo, expõe e requer a este Colegiado o que segue:

1. - a direção da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Profª Judith Campista César", DE de Tautaté, DRE do Vale do Paraíba, demonstrando desconhecimento da Legislação de ensino e atribuições de seu cargo, lamentavelmente, vem cometendo arbitariedades as mais variadas, em prejuízo de vítimas indefesas;

2 - os alunos que obtêm três ou quatro notas vermelhas, estão sendo torturados e obrigados a pedir suas transferências e os pais são ameaçados a tirar seus filhos em nome do Conselho de Escola;

3- O Conselho de Escola do estabelecimento funciona apenas como instrumento de aplicação de penalidades aos alunos Invocando o art. 95, § 5º, inciso I, letra C do Novo Estatuto do Magistério, acata as penalidades arbitrárias impostas pelo Diretor e seu assistente. O correto seria o Conselho deliberar sobre as penalidades a que estão sujeitos os alunos, de acordo com o Regimento Único das Escolas de 1º e 2º graus. Quando se consegue apelar para o Regimento Único (para que seja capitulada sua falta), o Diretor relata que a Lei Complementar nº 444/85 de 27-12-85, "derrutou o Regimento Único e na Escola dele a legislação é ele quem faz".

4 - embora não tenha cometido falta grave, o aluno está sujeito a 15 dias de suspensão ou a uma transferencia (compulsória) por coação, em nome de uma simulada decisão do Conselho;

5 - a reunião do Conselho (cuja ata é feita uma semana ou mais depois), os alunos são ofendidos com palavras de baixo calão, prejudiciais aos meamos, acarretando até tratamento psiquiátrico;

6 - essas atitudes se referem tanto ao Sr. Diretor, como ao Prof^a Édson da Silva, assistente de Diretor.

Requer que sejam tomadas providências, apurando-se os fatos e o problema solucionado, em benefício de dezenas de crianças e adolescentes.

1.2 - A Sra. Presidente do CEE, em 12-8-86, encaminha o processo ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação para providências cabíveis e retorno a este colegiado.

1.3 - Através do Sr. Chefe de Gabinete os autos foram remetidos à CEI, em 14-08-86, sendo encaminhados, posteriormente, à DRE do Vale do Paraíba, para manifestação e através desta, à DE.

1.4 - Pelo despacho datado de 26-08-86, a Sra. Delegada de Ensino remeteu os autos à Comissão diligente.

Desse interim, exatamente em 14-10-86, chega a esse Colegiado outro expediente, o de número 1386/86, cuja interessada é a Sra. Zoé Faria da Motta, em que também expõe as arbitrariedades da direção da escola.

Aos autos foram, por determinação da Sra. Presidenta, baixados em diligência, e em nível da DRE VP, foram apensados os Documentos 7478/99/86 e 29019/31/86. Esta documentação, juntamente com o Processo 1386/86, foi apensada ao protocolado 1073/86, em virtude da informação da Sra. Delegada de Ensino, às fls. 11 do Processo CEE Nº 1386/86.

1.5 - Em 06-10-86, a Comissão de Diligência, composta dos Srs Supervisores, informou que o expediente foi iniciado com o protocolado no Palácio dos Bandeirantes, em São Paulo, sob nº 17.235/86, de 27-6-86. Após exaustivo trabalho realizado no perío-

do de 05/08 a 03/10/86, na mencionada escola, cita minuciosamente, os atos do Conselho de Escola, que em sua maioria, comprovam todas as denúncias feitas, propõe a abertura de sindicância, para apurar os fatos, no que se referem às ofensas da direção da escola a alunos e pais e propõe anexação do inteiro teor da diligência ao Processo CEE 1073/86, para que este Conselho tenha elementos para sua decisão. Em outubro, estes autos chegaram a este Conselho.

1.6.1 - Consta do relatório expedido em 06-10-86, assinado pelo Sr. Sebastião Feliano e José Damas Nogueira, Supervisora de Ensino, sobre transferências compulsórias na EEPG "Profª Judith Campista César", o que segue:

- Há melhor forma de esclarecer as petições iniciais dos autos, a Comissão tomou, por escrito, depoimento de pais de alunos e no caso dos alunos maiores, deles próprios, constantes das fls. 34/35, 39, 47, que confirmaram as denúncias iniciais. Foram acrescentados, outrossim, relatórios de professores conselheiros de classe e as atas do Conselho de Escola.

1.6.2 - Foi analisada a vida escolar de todos os alunos envolvidos, que foram punidos e transferidos compulsoriamente, em data de 22-08-86.

1.6.3 - Após analisar a vida pregressa de cada aluno, os Srs Supervisores emitiram o seguinte parecer, descrito no quadro abaixo:

Nome	Idade	Série.
José Geraldo Ferreira Palmuli	12 anos	5ª "E"
Ocorrências:		
- duas advertências por indisciplina em classe.		
- nunca foi suspenso		
- em 11-07-86, penalizado por transferência compulsória		
- Parecer - "Julgamos que a transferência aplicada ocorreu devido o baixo aproveitamento escolar"		

Nome	Idade	Serie
2 - Redilson Vagner V.Ferreira	12 anos	5ª "E"
Ocorrências:		
- bem aluno de 1ª a 4ª série;		
- comportamento indisciplinado, conforme relatório do Profº Conselheiro;		
- Parecer - motivo da transferência, baixo rendimento escolar.		
3- Ricardo Alexandre da Silva	12 anos	5ª "E"
Ocorrências:		
- Ótimo aproveitamento escolar na 1ª e 2ª séries, normal 3ª e 4ª - séries e no 1º bimestre, ótimo, queda no 2º bimestre;		
- nunca foi admoestado por indisciplina;		
- na sessão do Conselho de escola de 11-7-86, o aluno foi punido com 7 dias de suspensão.		
4 - Heitor Fernandes	13 anos	5ª "E"
Ocorrências:		
- ótimo aluno de 1ª/4ª séries e aluno normal na 2ª e 3ª séries, tendo, no corrente ano, aproveitamento regular no 1º bim., fraco no 2º bimestre;		
- registra duas ocorrências indisciplinares, tendo sido suspenso por um dia, em 21/3/85;		
- nas decisões do Conselho de Escola, de 11-07-86, registra-se somente que "a criança brinca o tempo todo".		
- Conclusão - suspenso: "o aluno foi punido com a transferência compulsória, por aproveitamento escolar insuficiente.		
5 - Aldair Vágner de Souza	12 anos	5ª "F"
Ocorrências:		
- ótimo aluno na 1ª e 3ª série, bom na 2ª e 5 4ª séries, apresentando, no corrente ano, baixo rendimento escolar.		
- há registro de indisciplina, em 19-08-86.		
- no relatório, cita-se atos de indisciplina em classe, além de fraco rendimento escolar.		

Nome	Idade	Série
6 - Fábio Magalhães	12 anos	5ª "F"
Ocorrências:		
- ótimo na 1ª, 3ª e 4ª séries, normal na 2ª série, bom aluno no 1º bimestre 86, e fraca, no 2º bimestre.		
- consta um ato de indisciplina em 29-10-84, sem punição.		
- sessão do Conselho de Escola, de 11-7-86, transferido compulsoriamente por baixo aproveitamento, conclusão da comissão.		
7. Vágner Barbosa da Silva	11 anos	5ª "F"
Ocorrências:		
- ótimo aluno do 1ª a 3ª série, normal, 4ª série e fraco no corrente ano;		
- nunca foi punido;		
- no relatório do prof. conselheiro, aluno de baixo rendimento escolar e inquieto em classe;		
- transferido compulsoriamente, em 11-07-86.		
- Conclusão - transferência provocada por baixo rendimento escolar		
- atualmente, encontra-se em outro estabelecimento de ensino.		
8 - Alceu de Toledo Neto	11 anos	5ª "H"
Ocorrências:		
- bom aluno de 1ª a 3ª série, e ótimo, 2ª e 4ª séries; muito bom aluno, 1ª bimestre e fraco 2º bimestre;		
- não se registram atos de indisciplina;		
- segundo relatório do prof. Conselheiro de classe, é indisciplinado, baixo aproveitamento escolar.		
- Conclusão: - Na sessão de 11-7-86, o Conselho de Escola pune o aluno com transferência compulsória arbitrariamente, conforme entendimento da Comissão.		
- matriculado em outro estabelecimento de ensino.		
9 - Alexandre Abreu Galeano	14 anos	5ª "H"
Ocorrências:		
- bom aluno 1ª, 2ª e 4ª séries, ótimo, 3ª série; fraco aproveitamento escolar no corrente ano.		
- não há registro de ato de indisciplina.		
- às fls. 77, consta que o aluno é "muito fraco e fala muito".		
- Conselho de Escola, na sessão de 11-07-86, pune o aluno por baixo aproveitamento escolar, com a transferência compulsória.		
- aluno não localizado.		

10- Carlos Eduardo da Costa 14 anos 5ª "H"

- aproveitamento normal na 1ª série e ótimo, na 2ª a 4ª série, no corrente ano, fraco;
 - relatório de classe é julgado como fraco e indisciplinado;
 - nada consta, pelas pesquisas da Comissão, atos de indisciplina;
 - transferido compulsoriamente pelo Conselho de Escola, em 11-07-86.
 - Conclusão: por baixo rendimento, foi transferido, o que caracteriza a arbitrariedade.
 - matriculado em outro estabelecimento de ensino.
-

11- Carlos Henrique de Souza 13 anos 5ª "H"

- suspenso por 7 dias.
 - no relatório consta que o aluno é muito indisciplinado e de mediano aproveitamento escolar.
 - Conclusão - o baixo aproveitamento escolar determinou as transferências compulsórias e não o ato de indisciplina.
-

12- Hampson Godoy 16 anos 5ª "H"

- bom aproveitamento, sem punição, suspenso porque "falta muito: (por 7 dias) de acordo com o relatório do prof. conselheiro de de Classe"
-

13- Lúcio César de Alieida 14 anos 5ª "H"

- punido por 15 dias, conforme ata do Conselho de Classe;
 - registro de atos de indisciplina por duas vezes;
 - ótimo aproveitamento nas séries anteriores, bom rendimento, no corrente ano.
 - Conclusão - punido por suspensão por faltar muito.
-

14- Luiz Henrique Rezende Lopes 14 anos 5ª "H"

- ótimo aluno 1ª, 3ª e 4ª séries;
 - normal, 2ª série, fraco rendimento escolar no corrente ano;
 - consta do relatório que é "aluno fraco indisciplinado, embora esteja tentando melhorar."
 - não há registro de ato indisciplinar anteriormente;
 - punido severamente suspensão de 15 dias conforme relatório, sem a previa deliberação do Conselho de Escola, nas atas do Conselho não se registra o fato;
 - registro no livro de ocorrência da munção.
-

15- Luiz Rodolfo de Oliveira 15 anos 5ª "H"

- ótimo aluno 1ª série, bom na 2ª, 3ª e 4ª séries e baixo rendimento, no corrente ano;

- nada consta sobre indisciplina;

- no relatório consta como aluno fraco, indisciplinado e que "falta muito".

- Conclusão: - Conselho de Escola, a 11-07-86, o transferiu, compulsoriamente, arbitrariamente.

16- Sandro Luiz da A Silva 14 anos 5ª "H"

- aluno normal nas 1ª e 2ª séries ótimo, na 4ª série e com fraco

- rendimento escolar, no corrente ano.

- considerado "mais ou menos indisciplinado" e "fraco" docs.flis. 77 e 78 e sem nenhuma ação de indisciplina flis.121 e 125.

- Conclusão - não poderia ter sido transferido compulsoriamente.

- transferiu-se para outro estabelecimento.

17- Vicente Vicioli 14 anos 5ª "H"

- ótimo aluno na 1ª e 2ª série; bom aluno, na 3ª e 4ª séries.

- aproveitamento normal, 1º bimestre e regular no 2º bimestre.

- no relatório, afirma-se que "aluno de aproveitamento médio e indisciplinado."

- suspensão de dois dias, em 23-08-85.

- Conclusão - a transferência compulsória foi Irregular.

- transferido para outro estabelecimento.

18- Carlos Eduardo de Souza 12 anos 6ª "A"

- aluno indisciplinado, por 4 vezes;

- punido com 6 dias de suspensão;

- Conclusão - Conselho de Escola não apresenta coerência em suas decisões.

19- Daniel de Souza Silveira 12 anos 6ª "A"

- nunca fora punido;

- segundo o relatório, sua falha é por "não querer estudar" - razão pela qual foi suspenso por seis dias.

- Conclusão - O Conselho de escola não se utiliza de penalidades mais suaves previstas no Regimento Escolar para casos em que essas seriam mais coerentes.

20- Alessandro de Moraes Calderaro 13 anos 6ª "C"

- aproveitamento bom de 1ª a 5ª série;

- em sua ficha há quatro registros de indisciplina;
- no relatório do Conselho de escola, de 11-07-86, registra-se suspensão de 15 dias.
- Conclusão - caso para transferência compulsória;
- amparado por medida liminar, não cumpriu a suspensão imposta;

21- Adílson de Moraes	15 anos	6ª "C"
-----------------------	---------	--------

- bom aluno de 1ª a 4ª série ótimo, 2ª, 3ª e 5ª séries tendo baixo rendimento escolar no ano.

- advertido por Indisciplina.

- consta no relatório, aluno de baixo rendimento escolar.

- aluno não localizado para tomar ciência de sua situação.

22- Marcello Cardoso Rocha	16 anos	6ª "C"
----------------------------	---------	--------

- punido em 11-07-86, por indisciplina, com sete dias de suspensão

23- Jaqueline Naldi	16 anos	6ª	"C"
---------------------	---------	----	-----

-punida em 11-07-86, por indisciplina, com sete dias de suspensão.

24- Márcia Fernandes Dominoni	15 anos	6ª "C"
-------------------------------	---------	--------

-punida em 11-07-86, por indisciplina, com sete dias de suspensão.

25- Andréia Cristina Ardiuni	14 anos	6ª "C"
------------------------------	---------	--------

- punida, em 11-07-86, por indisciplina, com sete dias de suspensão.

26- Carlos Henrique Tellini	15 anos	7ª "D"
-----------------------------	---------	--------

- ótimo aluno 1ª à 3ª séries; bom - 4ª e ótimo - 5ª e 6ª séries, sendo fraco no corrente ano quanto ao aproveitamento escolar;

- no relatório, é qualificado de péssimo aproveitamento.

- Conclusão - a transferência compulsória determinada pelo Conselho de Escola, foi por baixo rendimento escolar;

-transferido para outro estabelecimento.

27- Marcelo Adamo dos Santos	15 anos	7ª "D"
------------------------------	---------	--------

- ótimo aluno de 2ª a 6ª série; bom na 1ª, no corrente ano, fraco aproveitamento escolar;

- há três atos de indisciplina;

- relatório do Conselho de Escola, tem péssimo aproveitamento, transferido compulsoriamente;

- não localizado.

28- Paulo Roberto Linhares Santos 15 anos 7ª "D"

- ótimo aluno 1ª, 3ª, 5ª e 6ª séries, bom, 4ª e, no corrente ano é regular.

- relatório é qualificado ao indisciplinado e baixo rendimento escolar.

- punido por transferência compulsória em ata do Conselho de Escola.

- Conclusão - transferência motivada por seu regular aproveitamento escolar.

29- Rosana Aparecida O. Pinto 15 anos 7ª "D"

- apresentou dois atos de indisciplina;

- punido por 15 dias de suspensão, pelo Conselho de Escola, em 11-07-86

30- José Avelino dos S. Neto 19 anos 8ª "C"

31- José Roberto Barbosa 21 anos 8ª "C"

32- Pedro Luiz da Cruz 21 anos 8ª "C"

33- Roberto Carlos Bassini Pereira 22 anos 8ª "C"

34- Idelma de Campos Santos 16 anos 8ª "C"

35- Luciane Aparecida dos Santos 16 anos 8ª "C"

36- Nelcir Ferreira da Silva 16 anos 8ª "C"

37- Clóvis Celso de Vasconcellos 20 anos 8ª "C"

- Obs: estes alunos frequentaram classes no período noturno Transferidos compulsoriamente, conforme ata do Conselho de classe, de 11-07-86.

- obtiveram, ótimo aproveitamento escolar de 1ª à 7ª séries e baixo rendimento escolar no corrente ano.

-José Roberto, Pedro e Roberto Carlos estão há três anos na série.

- Conclusão - transferidos por baixo rendimento escolar ou repetência na série;

- alguns desistiram dos estudos; outros, transferidos; outros permanecem na escola, por medida liminar e outros, não localizados.

38- Marcos Roberto Lima 2ª A, "2ª Grau"

- punido com seis dias, de acordo com ata ao Conselho de Escola registrando-se: "suspensão por seis dias, com perda do direito de fazer depois as provas que estiverem marcadas no período".

39- Luiz Carlos da Silva 2ª "A", 2º Grau

- pela ata do Conselho de escola, recebeu dez dias de suspensão, por indisciplina e péssimo aproveitamento escolar.

40- Paulo César Antunes 5ª "G"

41- Alex Romer Almir 5ª "G"

42- Fábio Luiz Ramiro Finotti 5ª "G"

-Obs: na sessão do Conselho de Escola de 11-07-86, estes alunos serão julgados oportunamente.

-Conclusão: - não há registro das causas que levaram tais alunos ao Conselho de Escola.

1.6.4- A Comissão de diligência relatou sobre a legitimidade das sessões, ressaltando o disposto no § 8º inciso III do artigo 95 da Lei Complementar nº 444/85.

1.6.5- Quanto às reuniões do Conselho de Escola, a Comissão abordou aspectos referentes aos termos tratados pelo Conselho, quais sejam: educação sexual, segurança, transferência Compulsória, por disciplina e baixo rendimento escolar e explicações do artigo 95, § 5º inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 444/85.

1.6.6 - Conclui seu parecer expondo una série de considerações, que passamos a descrever: - não houve a preocupação do Conselho de Escola em questionar o aspecto pedagógico da escola e a origem da indisciplina;

- não houve atos indisciplinares que justificassem a penalidade máxima prevista no Regimento escolar - a transferência compulsória;

- a maioria dos alunos, em decorrência das punições, foi transferida compulsoriamente, sem nenhum amparo legal;

- as indisciplinas cometidas por alguns alunos são perfeitamente aceitáveis para crianças desta idade (5ª série E, F e H e 6ª série "C");

- através da leitura das atas, fls. 130/144, nas reuniões do Conselho de Escola, prevaleceu a opinião do Sr. Diretor de escola;

- o que preceitua o inciso I, § 5º, alínea "h" da Lei Complementar 444/85, inciso I, alínea T, artigo 51, do Regimento Escolar, não foram cumpridos;

- a não aplicabilidade do direito de defesa assegurado ao aluno ou seu representante legal, previsto no § 2º artigo 65 do Regimento Escolar.

Conclui seu parecer, nos seguintes termos "os atos praticado a pelo Conselho de Escola, não previstos no Regimento, são muitos".

"há denúncias de fatos de certa gravidade, praticados pela direção da escola, que ferem os bons princípios de administração e impedem o bom relacionamento escola-comunidade.

Recomenda-se a abertura de sindicância, para que se dê o direito de defesa aos acusados e se apure a verdade, devolvendo-se a tranquilidade à comunidade escolar da EEPSPG "Profº Judith Campista César", desta cidade de Taubaté."

1.7 - Em 16-10-86, a Sra. Delegada de Ensino opinou que a transferência compulsória de quase três dezenas de alunos devem ser refeitas, em virtude das irregularidades cometidas

Diz, ainda, que a Comissão não ouviu o Conselho de Escola aqui envolvido, pois os atos praticados produziram efeitos e são claros, com registros em atas que também fazem parte deste expediente.

1.7.1- Em face da denúncia de fls. 26 e 27, item b, a Sra. Delegada comunica que foi instaurada sindicância, e remete despacho a este Colegiado, para providências, com as seguintes observações:

"a) para atender ao próprio protocolado nº 1073/86 daquele C.E.E. que a partir de agora, anexo ao presente, para fins de apensamento;

b) para ciência, exame e determinação de providências, se assim entender o C.E.E.;

c) para definição a esta D.E., das competências quando de situações análogas, uma vez que há dúvidas (consultas já foram feitas ao nível de S.E., sem respostas) a quem compete examinar os atos de um Conselho de Escola, quando se constatar em abusos e ilegalidades;

d) para registrar a preocupação de todos os educadores esta D.E., quanto aos fatos aqui registrados que continuam repercutindo negativamente junto à comunidade taubateana;

e) para informar que a Comissão não ouviu o Conselho de Escola aqui envolvido, pois os atos praticados, produziram efeitos e são claros, com registros em atas que também fazem parte deste expediente;

f) finalmente, cientificar que a par desta diligência em face da denúncia de fls. 26 e 27, item b, foi instaurada uma sindicância, com finalidade alheia mas de correspondência a este expediente, e que ainda está em andamento."

1.8 - Em 06-11-86, o Sr. Diretor da escola juntou aos autos Ofício de nº 113/86, esclarecendo a este Colegiado o seguinte:

- "Considerado modelo pelas autoridades superiores, comunidade e Delegacia de Ensino, o estabelecimento oferece um ótimo padrão de ensino, com técnicas modernas como vídeo-cassete, aulas de projeção, telescópio, microscópio eletrônico, ótima biblioteca, professores idealistas e capacitado, curso de computação, grupos teatrais, clube de escoteiros, cine-clube, reflexões de jovens, etc. É uma escola totalmente aberta e querida pela comunidade, cujos membros construirão no estabelecimento uma bela capela ecumênica muito utilizada pelos diversos credos da comunidade". (grifos nossos)

Relata que a escola recebe visitas da Secretaria da Educação de São José dos Campos, de alunos de Administração da Universidade de Taubaté, o que comprova que somos "uma verdadeira casa de ensino."

Em breve relatório, foram expostos os problemas de alunos com atitudes prejudiciais ao bom andamento dos trabalhos (defasados em idade, vindos à escola para lazer, desrespeito ao professor, colegas, praticando atos de vandalismo, como estouro de bombas no interior da escola).

Tendo em vista a "não solução do problema solicitou aos professores que, levaria o fato para o Conselho de Escola decidir, hoje deliberativo por força da Lei nº 444 de 27-12-85. Para tanto solicitei por relatório que, os professores após

reuniões, conversão com os alunos e Diretora da APM, apresentasse a relação por classe dos alunos indisciplinados, que estavam esgotados os meios de conversação."

- "Em reunião do Conselho de Escola, os alunos com ocorrências indisciplinadas mais graves foram punidos com a transferência compulsória; outros suspensos, tudo constante em atas, comunicado aos pais com a presença dos responsáveis legais."

Sem ouvir o Conselho de Escola, por motivos políticos, foram publicados, no jornal, artigos sobre a escola, o "que foi motivo de revolta por parte da comunidade escolar, professores e A.P.M.

Diz o Sr. Diretor que a Sra. Calderaro usou de todos os meios, faltando com a verdade, tumultuando a Comissão diligente da DE, com idéias preconcebidas antes mesmo de sua instauração considerando todos errados: diretores, professores e comunidade, levando assim, revolta, quando se abriu uma sindicância para apurar os fatos.

Usou da legislação anterior Conselho de Escola consultivo sem mencionar a nova legislação, assim procedendo o advogado de defesa dos alunos.

Estão frequentando as aulas, com liminar de segurança, 08 alunos.

Houve grande transtorno para a escola, pois a comissão diligente continuou o trabalho, sem ouvir o Diretor, APM, Conselho de Escola, alunos e comunidade em geral. Sem resposta, a direção solicitou cópia do relatório. (fls. 7/11).

1.9- O Sr. Diretor da escola solicita a este Colegiado oportunidade de condições para que sejam ouvidos os membros deste Colegiado a visitar o estabelecimento, para tomar ciência "in loco" dos fatos ocorridos.

1.10- Em 15-12-86, a Sra. Neda Maria de Moraes Calderaro solicita a presidência deste Colegiado que o benefício-concedido a alguns alunos, por mandado de segurança, seja estendido aos demais, em virtude da sentença do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, datado de 06-12-86. Junta aos autos a referida sentença e aguarda, como denunciante, seja julgado pelo Colegiado, em janeiro.

1.11- É o seguinte o teor da setença prolatada pelo MM Juiz de Direito Dr. Sebastião Thiago de Siqueira:

"Houve, assim, infrigência ao princípio constitucional consagrado no artigo 153, § 15, da Constituição Federal, na aplicação das penalidades aos impetrantes, razão pela qual lhes deve ser concedido o presente mandado de segurança."

1.12- Constituem peças do processo, os seguintes documentos, juntados aos autos: Relatório da Comissão Diligente, onde consta requerimento do responsável do menor à D.E., histórico escolar, diploma de honra ao mérito e telegrama dirigido ao Exmo Sr. Governador do Estado; relatório da Sra. Neda Maria de Moraes Calderaro; pareceres do Conselho de Escola; relação dos alunos punidos pelo Conselho de Escola e atas.

2-APRECIÇÃO:

2.1 - Consta dos autos do processo pedido da Sra. Neda Maria de Moraes Calderaro, proc. nº 1073/86, que deu entrada neste Colegiado, em 03-11-86. e, posteriormente, pedido da Sra. Zoé Faria da Motta, proc. nº 1386/86 - Doc. 7478/99/86 - 29019/86, em 08-01-87 com solicitação idêntica dirigida ao Senhor Governador do Estado, Sr. Secretário da Educação e Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação, sobre as arbitrariedades cometidas pelo Sr. Diretor da EEPSPG "Profª Judith Campista César", em Taubaté, contra seus filhos, alunos da E.E. de 1º e 2º graus "Profª Judith Campista César", de Tautaté.

2.2 - Alegam as Sras. mães dos menores que foi aplicada contra seus filhos a pena de transferência compulsória, deliberada pelo Conselho da Escola, em desacordo com o que preceitua o Decreto nº 10.623, de 26-10-77, que aprovou o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, aprovado pelo Conselho Estadual com o Parecer nº 390/78, de 19-04-78, e que não foram cumpridos os artigos 63 do Decreto nº 10.623/77 e 65 do Regimento Comum de 1º e 2º graus.

Alegam, outrossim, o não cumprimento do prazo da pena de suspensão até 6 dias, quido foraz aplicados 15 dias e relatam que o motivo da transferência compulsória foi a falta de aproveitamento escolar.

2.3 - O Estabelecimento de Ensino aplicou a Lei nº 444, de 27-12-85, em seu artigo 95 (Estatuto do Magistério), em vigor.

2.4 - Às fls. 153/171 dos autos do Proc. nº 1073/86, consta o relatório da Comissão de Supervisão designada para realizar diligência na escola.

2.5 - Às fls. 07/11, o Sr. Diretor do estabelecimento juntou aos autos esclarecimentos sobre os fatos ocorridos, descritos no histórico da referida informação, e, às fls. 14, quando requereu cópia do relatório de conclusão para a defesa.

2.6 - Na sentença prolatada, em 05-12-86, pelo Meritíssimo Juiz de Direito, ressaltamos o que segue:

"No presente caso, verifica-se que para aplicar as penalidades aos impetrantes, o impetrado depois de dialogar com os alunos e pais de alunos com problemas disciplinares, mandou os professores fazerem relatórios de classe para identificar e confirmar os alunos que apresentavam tais problemas e, em seguida, reuniu o Conselho de Escola, o qual decidiu aplicar as penalidades aos alunos, dentre os quais os impetrantes, com base nos relatórios de classe, por votação de seus membros."

"O impetrado não esclareceu, nas suas informações, que seguiu alguma norma regimental específica, ou regulamento específico, para imposição dessas penalidades."

"A região do Conselho de Escola, feita nos termos do Estatuto do Magistério Paulista (Lei Complementar nº 444 de 27-12-85, art. 95), para deliberar sobre tais penalidades não quer dizer que essas normas regimentais foram seguidas."

Além disso, pelo que se infere da ata da reunião do Conselho de Escola (fls.44/49), as sanções foram aplicadas sem que tivesse sido ensinado aos alunos e aos impetrantes o direito de defesa, conforme lhes devia ser assegurado, pelo que se infere da lição supramencionada" (citação da Ed. RT - 5ª ed., Pág. - 647/648, autor citado Hely Lopes Meireles).

"Para o exercício desse direito, os impetrantes e seus pais deviam ser convocados expressamente para a reunião do Conselho de Escola, e cientificados previamente de assunto a ser tratados em mencionada reunião, a fim de que pudessem preparar

apresentar suas respectivas defesas, ou, então, a aplicação das penalidades não podia se tomar definitiva antes de se ensejar, de alguma outra forma, aos impetrantes se defenderem."

"Segundo as informações do impetrado, nada disso aconteceu. O fato de o impetrado ter dialogado com os impetrantes ou seus pais, antes da reunião do Conselho de Escola, não quer dizer que lhes tivesse garantido formalmente o exercício do direito de defesa."

2.7 - Foi cumprida, pela escola, a Liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Civil da Comarca de Taubaté, aos alunos impetrantes Alessandro de Moraes Calderaro, Aldair Vágner de Souza, Heitor Fernandes, José Geraldo Ferreira Talmuti, Rêdison Vágner, Vicentini Ferreira, José Avelino dos Santos Neto e José Roberto Barbosa, que sofreram aplicação de pena de transferência compulsória pelo Conselho de Escola.

2.8 - Em 05-12-86, o MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Civil da Comarca de Taubaté, concedeu aos 08 aluno o mencionados mandado de segurança tomando-lhes definitiva a liminar concedida.

2.9 - O D.O.E., Sec. II, São Paulo 97 (008) de 14 de janeiro de 1987, (cópia anexa) publicada a Portaria 01/86, com resultado da Sindicância aludida na letra F do despacho da Sra. Delegada, datada de 16 de outubro de 1986. Através de Portaria, a Sra. Delegada aplica pena de suspensão de cinco dias ao Sr. Iardilei Viana de Aquino, Diretor da escola em pauta.

2.10 - Em relação às providências solicitados no Despacho da Sra. Delegada de Ensino de Taubaté, de 16 de outubro de 1986, que se encontra reproduzido, em parte, neste parecer, no item 1.7.1., parece-me caber a este Concelho manifestar-se no sentido de demonstrar o reconhecimento pela maneira séria com que aquela Delegacia tratou da questão, seja no que diz respeito a Diligência, seja à Sindicância.

2.11- Em relação ao solicitado no ofício da Sra. Neda Maria de Moraes Calderaro, de 15 de dezembro de 1986, no sentido de que os benefícios do mandado de segurança sejam estendidas aos alunos que não o impetraram, julgo que também este Conselho deva manifestar-se. Verifica-se, pelos autos, evidentes analogia

com a situação dos 30 transferidos. Feriria, portanto, a justiça e a equidade não aproveitar a todos eles a medida judicial.

Assim sendo, por ser de justiça, deve a Delegacia de Ensino atuar no sentido de que os alunos arrolados neste protocolado, e que não foram alcançados pela sentença do Meretíssimo Juiz, sejam informados de que, se assim acharem conveniente, poderão voltar a frequentar as aulas da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Profª Judith Campista César", de Taubaté.

Os meios para a divulgação da presente decisão do Colegiado deverão ser de tal eficiência, que possam atingir, inclusive, aqueles alunos que, em consequência da injusta penalidade que lhes foi imposta, evadiram-se do sistema escolar. Este foi o caso dos alunos: Alexandre Abreu Galeno, Carlos Eduardo de Souza e Marcelo Ádamo dos Santos.

É de se considerar que, na verdade, os alunos aqui envolvidos foram alijados do sistema, por "problemas disciplinares" ou em consequência de "baixo rendimento escolar" e o que a unidade de ensino aqui enfocada afirmou, por intermédio do seu Diretor, que é considerada modelo, que oferece ótimo padrão de ensino, aplica técnicas modernas, tem vídeo-cassete, telescópio, possui grupos de reflexão, grupos teatrais etc, evidência não ter meios capazes de desenvolver um trabalho pedagógico satisfatório. Porém, no caso dos alunos aqui envolvidos, não apresentou trabalho algum capaz de recuperá-los, disciplinarmente ou em termos de aprendizagem, o que é lamentável. Em momento algum foi dito que a comunidade docente efetuou reunião para planejamento de atividade de recuperação ao longo do processo. A postura foi comodista. A eliminação dos alunos implica em postura perfeitamente detectável. E a mesma é, salvo melhor entendimento, muito pouco abonadora para os educadores envolvidos.

Em face da gravidade das acusações aqui arroladas, parece-nos, também conveniente, seja recomendado à Secretaria da Educação providências drásticas no sentido de cuidadosa apuração.

3-CONCLUSÃO:

1 - Para evitar ferir o princípio da equidade e por ser de justiça, deverá a Delegacia de Ensino atuar no sentido de os

alunos arrolados nestes processos e que não foram alcançados pela sentença do MM. Juiz sejam informados de que, se assim acharem conveniente, poderão voltar a frequentar às aulas da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Profª Judith Campista César", de Taubaté.

2 - Considerando-se as denúncias de graves irregularidades no trabalho educativo, na ação educacional desenvolvida e a fim de preservar os demais alunos não mencionados nos processados, recomenda-se à Secretaria de Educação a instauração de processo administrativo, garantindo-se o contraditório, sem prejuízo de outros procedimentos, em relação aos eventuais implicados.

São Paulo, 19 de agosto de 1987.

a) Consª Silvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1987.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente